

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012)

1

| Legislação | Medida Provisória nº 587,<br>de 9 de novembro de 2012                                                                                                                                                                                                                                                                   | Medida Provisória nº 603,<br>de 18 de janeiro de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Projeto de Lei de Conversão nº 3, de<br>2013 (MPV nº 587/2012)<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                     |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.                                                | Altera a Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, que autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e estabelece medidas para aquisição de milho em grãos para o atendimento ao Programa de Venda Balcão aos pequenos criadores situados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene. | Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e dá outras providências.                           |
|            | <b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:                                                                                                                                                                | <b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | O Congresso Nacional decreta:                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Art. 1º A Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, passa vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|            | Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de <b>R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)</b> por família, aos agricultores familiares que aderiram | “Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de <b>R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais)</b> por família, aos agricultores familiares que aderiram                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 1º</b> Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012)

2

| Legislação | Medida Provisória nº 587,<br>de 9 de novembro de 2012                                                                                                                                                                                                                              | Medida Provisória nº 603,<br>de 18 de janeiro de 2013                                                                                                                                    | Projeto de Lei de Conversão nº 3, de<br>2013 (MPV nº 587/2012)<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                             |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.                                                                                                                                                            | ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.                                                                  | ao Fundo Garantia-Safra e <b>que</b> tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, <b>de 10 de abril</b> de 2002.                                                                                                                                           |
|            | Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em <b>duas</b> parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.                                                                                                   | Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em <b>quatro</b> parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.” (NR) | Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em quatro parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.                                                                                                                        |
|            | Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao integral desembolso adicional estabelecido no art. 1º.                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 2º</b> Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º <b>desta Lei</b> .                                                                                                                    |
|            | Parágrafo único. Ao aporte referido no <b>caput</b> não se aplica o disposto nos §§2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002.                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                          | Parágrafo único. Ao aporte referido no <b>caput deste artigo</b> não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, <b>de 10 de abril</b> de 2002.                                                                                                                               |
|            | Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do <b>caput</b> do art. 10 da <b>Lei nº 10.420, de 2002</b> . |                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 3º</b> Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, <b>de 10 de abril</b> de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do <b>caput</b> do art. 10 da <b>mesma lei</b> . |
|            | Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o <b>caput</b> do                                                                                                       | “Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o <b>caput</b> do            | <b>Art. 4º</b> Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o <b>caput</b> do art.                                                                                                           |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012)

3

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Medida Provisória nº 587,<br>de 9 de novembro de 2012                                                               | Medida Provisória nº 603,<br>de 18 de janeiro de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Projeto de Lei de Conversão nº 3, de<br>2013 (MPV nº 587/2012)<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até <b>R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)</b> por família. | art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até <b>R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)</b> por família.” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 5º</b> O <i>caput</i> do artigo 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.<br>..... |                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | “Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão e de culturas destinadas à alimentação animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. (NR)” |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                     | Art. 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até <b>trezentas mil</b> toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta <b>para</b> pequenos criadores de aves, suínos, | <b>Art. 6º</b> Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até <b>quinhentos e cinquenta mil</b> toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta <b>a</b> pequenos criadores de                                |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012)

4

| Legislação | Medida Provisória nº 587,<br>de 9 de novembro de 2012 | Medida Provisória nº 603,<br>de 18 de janeiro de 2013                                                                                                                                               | Projeto de Lei de Conversão nº 3, de<br>2013 (MPV nº 587/2012)<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                        |
|------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                       | bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.                                                                  | aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.                                                              |
|            |                                                       |                                                                                                                                                                                                     | Parágrafo único. A venda direta de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.                          |
|            |                                                       | Art. 3º Para as aquisições de que trata o art. 2º, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:                             | <b>Art. 7º</b> Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:                      |
|            |                                                       | I - quantidade mensal de milho a ser adquirido;                                                                                                                                                     | I - quantidade mensal de milho a ser adquirida;                                                                                                                                                               |
|            |                                                       | II - metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;                                                                                                                                          | II - metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;                                                                                                                                                    |
|            |                                                       | III - limites e condições da venda do produto adquirido; e                                                                                                                                          | III - limites e condições da venda do produto adquirido; e                                                                                                                                                    |
|            |                                                       | IV - outras disposições necessárias a sua implementação.                                                                                                                                            | IV - outras disposições necessárias à sua implementação.                                                                                                                                                      |
|            |                                                       | Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 2º os custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab. | Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei os custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab. |
|            |                                                       |                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 8º</b> Fica a União autorizada a                                                                                                                                                                      |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012)

5

| Legislação | Medida Provisória nº 587,<br>de 9 de novembro de 2012 | Medida Provisória nº 603,<br>de 18 de janeiro de 2013 | Projeto de Lei de Conversão nº 3, de<br>2013 (MPV nº 587/2012)<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                       |                                                       | conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.                                                                                                                                                                                                       |
|            |                                                       |                                                       | § 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no <i>caput</i> deste artigo, devendo observar o seguinte:                                                    |
|            |                                                       |                                                       | I – a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas; |
|            |                                                       |                                                       | II – a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;                                                                                                                                                                                       |
|            |                                                       |                                                       | III – o pagamento da subvenção será                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012)

6

| Legislação | Medida Provisória nº 587,<br>de 9 de novembro de 2012 | Medida Provisória nº 603,<br>de 18 de janeiro de 2013 | Projeto de Lei de Conversão nº 3, de<br>2013 (MPV nº 587/2012)<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                       |                                                       | realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.                                                                                                                             |
|            |                                                       |                                                       | § 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.                                             |
|            |                                                       |                                                       | § 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.                                                                                                     |
|            |                                                       |                                                       | <b>Art. 9º.</b> Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012)

7

| Legislação                                                                                                                                                                                                 | Medida Provisória nº 587,<br>de 9 de novembro de 2012 | Medida Provisória nº 603,<br>de 18 de janeiro de 2013 | Projeto de Lei de Conversão nº 3, de<br>2013 (MPV nº 587/2012)<br>(texto aprovado pela Comissão Mista)                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                            |                                                       |                                                       | da Amazônia – SUDAM.                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                            |                                                       |                                                       | §1º A equalização de que trata o <i>caput</i> deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado. |
|                                                                                                                                                                                                            |                                                       |                                                       | §2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.            |
|                                                                                                                                                                                                            |                                                       |                                                       | §3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.              |
| <b>Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</b><br>Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:<br>..... |                                                       |                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                      |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012)

8

| Legislação                                                                                                                                                                                                                                               | Medida Provisória nº 587,<br>de 9 de novembro de 2012                           | Medida Provisória nº 603,<br>de 18 de janeiro de 2013                           | Projeto de Lei de Conversão nº 3, de<br>2013 (MPV nº 587/2012)<br>(texto aprovado pela Comissão Mista) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>VI</b> – é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.<br>..... |                                                                                 |                                                                                 | <b>Art. 10.</b> Fica revogado o inciso <b>VI</b> do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.  |
|                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | <b>Art. 4º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | <b>Art. 11.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.                                     |